



# Câmara Municipal de Planura

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

#### **Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores de Planura para a legislatura 2025/2028.**

A Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a fixação dos Subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Planura, para as Sessões Legislativas da Legislatura de 2025 a 2028, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** Fica fixado os subsídios únicos mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Planura, para as Sessões Legislativas da Legislatura de 2025/2028, em R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

**Parágrafo único.** Os subsídios dos Vereadores são fixos e serão pagos observando o limite definido na alínea “b” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Fica fixado o subsídio único do Presidente da Câmara, para as Sessões Legislativas da Legislatura de 2025 a 2028, em valor idêntico ao fixado para os Vereadores.

**Art. 4º** É devida a importância correspondente ao subsídio único mensal do Vereador e do Presidente da Câmara, a título de décimo terceiro, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato no ano, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

**Art. 5º** Na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º e no *caput* do artigo anterior, serão observados os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, podendo os valores serem deduzidos até o montante permitido, caso ultrapassem os limites legais.

**Art. 6º** Aos subsídios fixados por esta lei será assegurada revisão, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, a título de revisão de caráter geral, respeitados os limites constitucionais previstos no Artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O índice usado para a revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo será o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no período ou outro índice que venha a substituí-lo.



# **Câmara Municipal de Planura**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

**Art. 7º** Faz parte integrante da presente Lei o impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de previsão constante da Lei de Diretrizes Orçamentária e contemplada na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 8º** Fica revogada a partir de 01 de janeiro de 2025, a Resolução nº 002, de 19 de junho de 2012.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Planura, 30 de novembro de 2023.

**Celso Luiz Martins**  
Vereador Presidente

**João Batista Machado**  
Vereador Vice-Presidente

**Carlos Alberto Paiva Nogueira Junior**  
Vereador Secretário